

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

*Estima a receita e fixa a despesa do
Município de Cláudio para o
exercício financeiro de 2025.*

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e no disposto da Lei Municipal n.º 1.853, de 12 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – compreendendo o orçamento fiscal e o da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- II - Receitas por categoria econômica;
- III - Natureza da despesa por categoria econômica por órgãos de Governo;
- IV - Funções e subfunções de Governo;
- V - Programa de trabalho do Governo;
- VI - Programa de trabalho do Governo (Consolidação);
- VII - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- VIII - Demonstrativo das despesas por órgão e funções;
- IX - Programa trabalho ref. à realização de obras e de prestação de serviços;
- X - Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de Governo;
- XI - Demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;
- XII - Relatório de planejamento das despesas – LOA;
- XIII - Relatório de despesas por órgão conforme vínculo e recursos - LOA;
- XIV - Relatório da proposta da receita;

XV - Relatório da proposta da despesa.

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 167.980.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil reais), conforme os Anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por categoria e fonte.

Art. 3º A despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal adicionada a da seguridade social é de R\$ 167.980.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil reais), conforme os Anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por funções de governo e por órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 4º O Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes Executivo e Legislativo, fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais da classe suplementar, respeitadas as prescrições constitucionais pertinentes e na conformidade do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total autorizada nesta Lei Orçamentária, não onerando este limite:

a) as suplementações no Poder Legislativo, limitadas ao percentual estabelecido no presente inciso sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido Órgão;

b) as suplementações para pessoal e encargos sociais, a fim de evitar o comprometimento da remuneração de pessoal; e

c) a movimentação verificada no âmbito da discriminação ou especificação da despesa por elementos, dentro do mesmo programa/atividade e no mesmo órgão, às quais se referem os artigos de 14, 15 e 66 da Lei n.º 4.320, de 1964.

II - abrir créditos adicionais da classe suplementar, respeitadas as prescrições constitucionais pertinentes e na conformidade dos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, utilizando-se como recursos financeiros, não onerando o limite constante do inciso I, retro:

a) superávit financeiro do exercício de 2024; ou

b) o excesso de arrecadação apurado na forma dos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964;

III - utilizar a reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos e eventos imprevistos e da abertura dos créditos adicionais pertinentes, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

IV - incluir outros grupos de destinação de recursos e fontes para atender suas peculiaridades em consonância com o Anexo III da Instrução Normativa n.º 15/2011 e suas alterações posteriores, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

V - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI - modificar, por meio de Decreto Executivo, as fontes de recursos originalmente aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, sendo que as alterações de fontes de recursos serão viabilizadas por três diferentes formas:

- a) remanejamento;
- b) excesso de arrecadação; ou
- c) superávit financeiro.

VII - alterar, mediante Decreto Executivo, as modalidades de aplicação, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação frente à forma de execução de alguma programação.

Parágrafo único. A abertura de créditos orçamentários adicionais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e nos limites do seu próprio orçamento, no exercício financeiro de 2025, dar-se-á por iniciativa e ato da própria Câmara Municipal, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Ficam autorizadas as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA - e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que vigorarão em 2025, para manterem harmonia com a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Cláudio, 30 de setembro de 2024.

REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município

Cláudio, 30 de setembro de 2024.

Mensagem nº 021/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº. 022/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, no uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, o incluso Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa referente aos Poderes do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 – LOA/2025), o que faço em conformidade com os fundamentos aqui consignados.

Com efeito, de pronto, cumpre ressaltar que o texto e respectivo conteúdo do projeto de lei da comumente denominada Lei Orçamentária Anual – LOA – foram constituídos e consolidados de acordo com os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas), bem como em consonância com as diretrizes estratégicas e objetivos previstos na Lei Municipal 1.719, de 28 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual para o Quadriênio 2022/2025 e com as metas e prioridades integradas à Lei Municipal 1.853, de 12 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025).

Neste contexto, como é sabido, o processo de elaboração do orçamento público brasileiro obedece a um “ciclo” integrado ao planejamento de ações que, de acordo com a Constituição Federal, compreende o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesta toada, a Lei Orçamentária Anual visa discriminar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimando as receitas e fixando as despesas para ano subsequente, no caso, o ano de 2025, sendo salutar sobrelevar que o projeto em pauta foi elaborado, repita-se, em estrito cumprimento aos mandamentos legais para possibilitar a concretização e obediência das situações planejadas nos instrumentos de planejamento e orçamento em vigência, cujo cumprimento se dará durante o exercício financeiro vindouro.

Neste passo, importante pontuar que a LOA/2025 foi projetada com vistas a garantir o gerenciamento anual das origens e aplicações de recursos, definindo os seus montantes e como estes serão aplicados pela administração pública municipal, compreendendo um conjunto de ações que abarcam desde a construção de uma visão de

futuro até a definição e a execução de metas físicas e financeiras a serem atingidas e dos pormenores que possam ser vislumbrados, representando, por conseguinte, a expressão monetária dos recursos que serão mobilizados.

Cabe referir, ainda, que a proposta orçamentária foi projetada levando em consideração os valores realizados até o mês de julho de 2024, com as devidas projeções, tanto para as receitas quanto para as despesas.

Assim sendo, se ao final de cada bimestre for verificada a existência da frustração de receita em montante que possa afetar o cumprimento das metas fiscais anuais, o Poder Executivo, por ato próprio, promoverá limitação de empenho e movimentação financeira suficientes para corrigir os desequilíbrios, em cumprimento ao delimitado pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Outrossim, por oportuno, cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento observa os princípios da promoção e da inclusão social, atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico e modernização da gestão e dos serviços públicos, sendo que a programação de investimentos observará os princípios da preferência das obras em andamento em relação às novas e a precedência dos investimentos de interesse do Município e de sua população como um todo.

Fiel as disposições legais e orientações técnicas dos órgãos de controle, no orçamento ora remetido para análise desta Egrégia Casa de Leis foram destacados, de forma individual, os valores referentes as reservas de contingência e de superávit, as quais, salvo melhor juízo, não poderão ser reduzidas.

Neste diapasão, sobreleva-se que as prescrições do projeto de lei ora encaminhado à essa Casa Legislativa, uma vez aprovadas e colocadas em execução, criarão condições para o desencadeamento de políticas públicas sintonizadas com as necessidades, oportunidades e desafios existentes em âmbito municipal e regional, de forma a proporcionar que o Poder Público e a sociedade consigam alcançar, da melhor maneira possível, o progresso e o desenvolvimento sustentável, equilibrado e socioeconomicamente viável e justo, o que certamente resultará em benefícios de toda ordem aos cidadãos e ao Município de Cláudio.

Feito este preâmbulo, reafirmamos que na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas constitucionais a respeito da matéria, a Lei Complementar Federal 101/2000 e a Lei Federal 4.320/1964, observados, ainda, os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como eventuais alterações posteriores.

Conforme determina o art. 165 da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta está inserido no contexto do orçamento global do Município para fins de evidenciação e consolidação orçamentária, em obediência aos princípios da universalidade e da unidade orçamentária.

Os nobres Edis poderão observar que a proposição atende o que prescreve o art. 12 da Lei Complementar Federal 101/2000, a saber:

Art. 12. “As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, CONSIDERARÃO OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, da VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS, do CRESCIMENTO ECONÔMICO ou de QUALQUER OUTRO FATOR RELEVANTE e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.” Grifou-se e destacou-se.

O conteúdo do presente projeto foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio fiscal, orçamentário e a viabilização do Município economicamente, evitando-se orçamentos super e/ou subestimados.

Quanto às receitas foram estimadas, para o exercício financeiro de 2025, no valor total de R\$ 167.980.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil reais), sendo distribuídas da seguinte forma: R\$ 162.881.760,00 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e sessenta reais) para o Poder Executivo e R\$ 5.098.240,00 (cinco milhões, noventa e oito mil e duzentos e quarenta reais) para o Poder Legislativo, tudo na conformidade dos anexos do projeto de lei acostado a esta justificativa.

O Município de Cláudio, através do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transcrito, atento as **FATORES RELAVANTES VERIFICADOS NA ECONOMIA DO PAÍS**, especialmente da vocação industrial de nosso Município, considerando o orçamento de 2024, propõe uma elevação para o orçamento de 2025 de aproximadamente 12%.

A cidade de Cláudio é um exemplo clássico do acima mencionado, pois em razão de sua vocação empresarial envolvendo fundidos, é perceptível a elevação da atividade, acarretando sensivelmente no crescimento de nosso PIB municipal, razão pela qual justificado está o percentual de crescimento do orçamento, se comparado com o estimado deste ano, da ordem acima mencionada.

Importante, também, registrar que as receitas vinculadas, como exemplo, o FUNDEB e os repasses da União e do Estado de Minas Gerais para custeio da saúde foram considerados no mesmo percentual acima identificado.

Sendo assim, fica justificada a alteração na estimativa de receitas entre a Lei Orçamentária de 2024 e a proposta que segue para apreciação desta Casa Legislativa envolvendo o exercício financeiro de 2025.

Posto isto, estimada a receita fixou-se a despesa levando-se em conta os anseios e as demandas da população de Cláudio, dentro da discricionariedade do Sr.

Prefeito, lembrando que as demandas públicas são infinitas, enquanto que os recursos finitos.

Assim, envio-lhes este Projeto de Lei contemplando a reivindicação postulada, certo da sensibilidade dos Senhores Edis para sua inevitável aprovação que ora lhes submeto, esclarecendo que qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, Advocacia Geral do Município, Controladoria, bem como pelo Departamento de Contabilidade, que se encontram à inteira disposição dos Nobres Edis.

Em proveito do ensejo, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município

**Excelentíssimo Senhor
KEDO TOLENTINO
Presidente da Câmara Municipal de CLÁUDIO-MG.**